

ADVERTÊNCIA

Informamos aos usuários que os textos dos atos legais referentes à Legislação Municipal são digitalizados ou digitados, portanto, a sua finalidade é apenas para subsidiar pesquisas ou estudos técnicos.

Por não se caracterizarem como documentos oficiais, é desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas.

A Biblioteca possui para consulta os originais publicados no Diário Oficial, conforme os termos do art. 337, do Código de Processo Civil Brasileiro.

DECRETO Nº 12.153

Sistematiza o regramento de padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação de Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o inc. II do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre;

considerando a necessidade de sistematizar, segundo a legislação existente, os padrões urbanísticos, sanitários e ambientais para instalação das estações de Rádio Base de telefonia celular e microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins, e fixar a rotina de tramitação dos processos com pedido de aprovação e licenciamento,

D E C R E T A :

Art. 1º - Para a implantação dos equipamentos de que trata o presente Decreto, serão adotadas as recomendações publicadas pelo American National Standarts Institute - ANSI/IEEE C95.1-1992 - “IEEE Standart for Safety Levels with Respect to Human Exposure to Radio Frequency Electromagnetic Fields, 3 KHz to 300 GHz”, em face dos padrões brasileiros de faixas de frequência de emissão tipicamente utilizadas em Estações Rádio-Base de Telefonia Celular (ERBs) e equipamentos afins.

§1º - Para as frequências tipicamente utilizadas em ERBs (na faixa de 869 a 890 MHz) o limite máximo em densidade de potência nos locais públicos (média em qualquer período de 30 minutos) é fixado em 5,8W/m² (ou 580 µW/cm²).

§2º - Toda instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, obtida em qualquer período de 30 minutos, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite obtido pela relação:

$$\text{Densidade de Potência [W/m}^2\text{]} = \frac{\text{frequencia[MHz]}}{150}$$

Art. 2º - O pedido de licenciamento para a instalação de Estação Rádio-Base (ERB), microcélulas de Telefonia Celular e equipamentos afins deverá ser protocolizado em requerimento padrão de Declaração Municipal (DM) junto à Secretaria de Planejamento Municipal - SPM, contendo os seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação da estação de Rádio Base de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;

II - guia de IPTU;

III - duas vias de planta de situação do terreno, conforme o Decreto nº 10.899/94.

Art. 3º - Após a emissão da DM, o interessado deverá requerer exame de estudo de viabilidade junto à Secretaria de Planejamento Municipal - SPM, através de requerimento padrão, contendo a seguinte documentação:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU);

II - planta de situação/localização e elevações atendendo a Lei Complementar nº 43/79; o art. 15, incisos II e III do Decreto nº 10.899/94, o Decreto nº 10.926/94 e o Decreto nº 11.476/96;

III - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com a fotomontagem da situação proposta;

IV - projeto paisagístico contemplando essências nativas, arbustivas e rasteiras;

V - memorial descritivo técnico;

VI - laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º - O laudo técnico deverá apresentar características das instalações, tais como:

I - faixa de frequência de transmissão;

II - número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiver em operação;

III - a altura, a inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

IV - a estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

V - a estimativa da distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 1º;

VI - indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 5º - É vedada a instalação de Rádio Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins em áreas de praças, parques urbanos, verdes complementares, escolas, centros de comunidades, centros culturais, museus e teatros, e no entorno de equipamentos de interesse sócio-cultural e paisagístico.

Art. 6º - É vedada a instalação de ponto de emissão de radiação de antena transmissora a uma distância inferior a trinta metros da edificação e das á-

reas de acesso e circulação onde estiverem instalados clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados.

Art. 7º - As antenas transmissoras poderão ser instaladas em topo de edificações de mais de três andares, mediante a apresentação de comprovante de autorização do proprietário do prédio.

~~**Art. 8º** - Para fins de afastamento de altura, deverá ser atendido o Código 07 da Lei Complementar nº 43/79, como segue:~~

~~I - em áreas residenciais será descontado da altura total 5,65m e 3,50m, analogamente ao pilotis e à cobertura;~~

~~II - em pólos e corredores será descontado da altura total 5,65m e três vezes 3,50m analogamente ao pilotis, estacionamento incentivado, pilotis de transição e cobertura;~~

~~III - a relação entre a altura e o nº de pavimentos será efetivada tomando-se por base um pé direito de 3,50m;~~

~~IV - considerando os dois afastamentos de altura, o ambiental e o urbano, prevalecerá o maior quando houver dupla incidência.~~

Art. 8º - As Estações Rádio Base (ERB), Microcélulas de Telefonia Celular e Equipamentos afins, por tratarem-se de Equipamentos de Infra-estruturas Urbana, ficam isentos dos afastamentos de altura, devendo obedecer o previsto no art. 4º deste Decreto. **(redação dada pelo Decreto nº 12.235, de 01.02.1999)**

Art. 9º - O EVU será apreciado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (CMPDDU) nos aspectos urbanísticos e paisagísticos vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

Art. 10º - Após a aprovação de EVU deverá ser protocolizado requerimento padrão de licenciamento de construção junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), contendo a seguinte documentação:

I - planta de situação e localização conforme prevê o art.15, incisos II e III do Decreto nº 10.899/94;

II - ART de projeto de execução;

III - elevação (croquis) com perfil natural do terreno relacionado ao passeio.

Art. 11º - Deverá o interessado comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Viação - SMOV- a conclusão da instalação da ERB ou microcélula para verificar se está em conformidade com o licenciado.

Art. 12º - O controle das radiações eletromagnéticas e a emissão de licença ambiental será de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMAM.

§1º - A avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências, em qualquer período de 30 minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§2º - Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições devem ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

§3º - A densidade de potência deverá ser medida por integração das faixas de frequência na faixa de interesse, com equipamentos calibrados em laboratórios credenciados pelo INMETRO, dentro das especificações do fabricante.

§4º - As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais.

§5º - Por ocasião da liberação para funcionamento e para renovação de licença anual a SMAM exigirá laudo radiométrico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Responsabilidade Técnica.

§6º - No laudo radiométrico deverá constar levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade da instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido no presente artigo.

Art. 13º - O licenciamento de que trata o presente Decreto poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e sanitário e que esteja diretamente relacionado com a localização do equipamento, a partir de legislação federal superveniente que venha a reger este assunto.

Parágrafo único - No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável deverá suspender o funcionamento da ERB (Estação Rádio Base) em 24 horas.

Art. 14º - As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação deste Decreto deverão ser adequados em um prazo máximo de sessenta dias pelos interessados.

Art. 15º - As penalidades aplicáveis tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias são as contidas na Lei Complementar nº 65/81, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 13.

Art. 16º - As situações peculiares para instalação de Rádio Base de telefonia celular, microcélulas e equipamentos afins, que não se enquadrarem no presente Decreto, serão analisadas e encaminhadas caso a caso.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 13 de novembro de 1998.

Raul Pont,
Prefeito.

Newton Burmeister,
Secretário do Planejamento Municipal.

Estilac Xavier,
Secretário Municipal de Obras e Viação.

Hideraldo Caron,
Secretário Municipal do Meio Ambiente.

Registre-se e publique-se.
José Fortunati,
Secretário do Governo Municipal.